



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010820/2001-41
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718
RECURSO Nº : 128.966
RECORRENTE : SÍLVIO NUNES ZAGNOLI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO. Na fase recursal não se toma conhecimento de matéria que não foi objeto da impugnação, em razão da sua preclusão.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A exigência de Ato Declaratório Ambiental ADA, requerido dentro de prazo estipulado pelo art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável, fere o princípio da reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das preliminares por preclusão, e no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718
RECORRENTE : SÍLVIO NUNES ZAGNOLI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08), relativo ao ITR/1997 do imóvel rural denominado "Fazenda Morada Nova", localizado no município de Brasilândia de Minas, com área total de 5.919,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2738158-7, no qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 393.001,41, conforme discriminado à fl. 01 (valores em R\$):

Imposto	157.049,80
Juros de Mora	118.164,26
Multa	117.787,35
Total	393.001,41

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 04/05), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual do contribuinte, dentre os quais foi glosado o referente à área de 5.591,1 ha declarada a título de área de preservação permanente, por falta de sua comprovação por meio da apresentação tempestiva do ADA ou do protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97 com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, art. 3º da IN SRF nº 56/98 e Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 23/24, na qual alega que tão logo recebeu a intimação tentou providenciar o ADA junto ao IBAMA, que determinou a unificação dos diversos registros relativos ao imóvel, razão pela qual, somente, em 06/11/2001, foi concluída a documentação necessária para recebimento do ADA.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 25/50, dentre os quais, cópia do ADA de fl. 46.

A 2ª Turma da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 7.758, de 03 de outubro de 2003 (fls. 57/59), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718

"Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo apresentou o ADA protocolado após o prazo estabelecido na IN SRF nº 56/98. Glosa devida.

Lançamento Procedente."

Cientificado do acórdão proferido e inconformado com o seu teor, o contribuinte apresentou, por seus procuradores (fl. 85), o recurso voluntário de fls. 63/84.

Em seu arrazoado argúi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o autuante não demonstrou de onde foram obtidos os valores das bases de cálculo apontadas e não juntou planilha discriminando e fundamentando os valores apontados como devidos. Diz que o auto é nulo por estar fundamentado em presunções que não correspondem à verdade dos fatos.

No mérito, em síntese, tece considerações acerca da impossibilidade de tributação sobre área de preservação permanente, transcrevendo o disposto nos art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996, 10 da IN SRF nº 43, de 1997, inclusive com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, bem como, o disposto nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 73, de 2000.

Alega, ainda, que nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória 2.166, de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.396, de 1996, cujo texto transcreve, que a área de preservação permanente não está mais sujeita à comprovação por parte do declarante, razão pela qual pede a aplicação do art. 106, "c", do CTN, conforme julgado da Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve.

Com relação à exigência da multa no percentual de 75%, alega ser esta extorsiva, de caráter confiscatório, o que afronta o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Diz, ainda, que a cobrança concomitante de multa e juros de mora caracteriza *bis in idem*, visto que possuem a mesma natureza jurídica e função equivalente. Com o intuito de corroborar suas alegações transcreve jurisprudência e textos de tributaristas de renome.

No tocante à exigência de juros com base na taxa SELIC, alega, com base na doutrina e jurisprudência transcritas, que esses juros têm caráter remuneratório e não moratório razão pela qual devem ser excluídos do débito, o qual deverá ser recalculado de acordo com o estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN.

Alega, ainda, que a cobrança de juros com base na taxa SELIC afronta o princípio da legalidade previsto no art. 150, da CF, uma vez que referida taxa não foi criada por lei e, sim, por resolução do Banco Central. Neste sentido,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718

transcreve trecho do voto do Ilustre Ministro Franciulli Netto no julgamento do RESP nº 291.257/SCJ.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração em razão das preliminares e das razões de mérito, por inexigibilidade dos valores relativos ao ITR, à multa, juros e correção monetária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que as preliminares suscitadas pelo recorrente acerca da nulidade do Auto de Infração, não foram objeto da impugnação, razão pela qual delas não tomo conhecimento, em razão da preclusão da matéria. Ressalte-se que se o contribuinte não contestou na fase impugnatória a validade do Auto de Infração, não cabe mais contestá-la na fase recursal.

No mérito, o lançamento do ITR decorre de glosa da área equivalente a 5.591,10 ha, declarada na DITR/97 a título de área de preservação permanente, por falta de sua comprovação por meio da apresentação tempestiva do ADA ou do protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA.

A decisão *a quo* manteve o lançamento, em razão do contribuinte ter apresentado o ADA protocolado intempestivamente, após o dia 21/09/1998, prazo limite estabelecido no art. 3º da IN nº 56/98.

A jurisprudência pacífica desta Câmara é no sentido de que a exigência de ADA neste exercício é incabível.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

"Art. 10. (...) "

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no seu art. 1º, define o que é área de preservação permanente, *verbis*

"Art. 1º. (...) "

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718

II - área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é clara no sentido de as áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo retro transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma que condicione a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA emitido pelo IBAMA. A única observação contida no dispositivo citado é que as áreas de preservação permanente são as previstas na Lei nº 4.771, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1999.

Assim, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto no art. 99 do CTN e fere o princípio da reserva legal, previsto no art. 97 do CTN, que dispõe, *verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II. a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;(destacou-se)*
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I, do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos. 21, 26, 39, 57 e 65;(destacou-se)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.966
ACÓRDÃO Nº : 301-31.718

V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

*VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades; (destacou-se)
(...)"*

Frise-se que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, na forma definida no art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei 9.393, de 1996, representam exclusão da área tributável, e, se assim não forem consideradas na apuração do imposto, acarretarão a sua majoração indevida.

Ademais, o Ato Declaratório é mero instrumento formal cuja finalidade é declarar a existência da área de preservação permanente que, de fato, já existe. Ora, as áreas de preservação permanente, por suas características naturais, existem em razão de seu enquadramento na Lei nº 4.771, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1999 e, não, em razão de ADA emitido pelo IBAMA.

Por outro lado, as características naturais das áreas de preservação permanente, nos permitem concluir que a área equivalente a 5.591,1 ha declarada pelo IBAMA como área de preservação permanente, sem sombra de dúvidas, já existia por ocasião do fato gerador do ITR exigido. Neste caso, o ADA, cuja cópia foi anexada à fl. 46, deve ser considerado como elemento probatório da existência da área de preservação permanente a ser excluída da tributação do ITR.

Pelo exposto, não conheço das preliminares de nulidades suscitadas, em razão de sua preclusão, e, no mérito, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora